



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07962/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marco Antônio Nóbrega Oliveira

Interessada: Roque Augusto dos Santos

*Entidade:* Instituto de Previdência Social de Santa Luzia-PB-IPSAL

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0068 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IPSAL ao Sr. Roque Augusto dos Santos, matrícula nº 935, vigilante, lotada na Secretaria de Serviços Urbano do Município, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, para encaminhar a este Tribunal, documentação comprobatória, conforme relatório da Auditoria de fl. 60.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
RELATOR

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07962/11

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Marco Antônio Nóbrega Oliveira  
Interessada: Roque Augusto dos Santos  
*Entidade:* Instituto de Previdência Social de Santa Luzia-PB-IPSAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IPSAL ao Sr. Roque Augusto dos Santos, matrícula nº 935, vigilante1, lotada na Secretaria de Serviços Urbano do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fl. 60, constatou que o ato fora fundamentado incorretamente, porquanto sua fundamentação deverá ser: art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, ad CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

Após notificação, a autoridade competente, deixou o prazo deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer (fls. 64/65), pugnou pela assinatura de prazo ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia para que adote providências reclamadas pela Auditoria de fl. 60, bem como retificando o nome do beneficiário, ou apresentadas justificativas.

É o relatório.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: assinem o prazo de 60 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, para que sejam adotadas as providências indicadas pela Auditoria em seu relatório de fl.60 (fundamentação do ato), bem como retificado o nome do beneficiário, encaminhando a este Tribunal, documentação comprobatória.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.**

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Relator